

Jurisprudência

1. RLx 4-Jan.-2010 (Carla Mendes), Proc. n.º 5356/07.1TVLSB.L1-8, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O pedido subsidiário é formulado somente para a hipótese do tribunal não acolher o pedido principal.

II – Nos pedidos subsidiários a alternativa é meramente formal, aparente, não existe alternativa porquanto falta a característica essencial da obrigação alternativa.

III – Tendo o tribunal apreciado o pedido principal e concluído pela procedência parcial do mesmo, prejudicada fica a apreciação do pedido subsidiário.

IV – O contrato de suprimento – artigos 243.º a 245.º CCom – é um contrato típico nominado, que se revela como uma modalidade especial de mútuo caracterizado pelo facto da mutuária ser uma sociedade, o mutuante sócio da mesma e o empréstimo ter carácter de permanência.

V – O contrato de suprimento apresenta-se como um meio contratual especial de financiamento da sociedade pelos sócios e não exige forma especial.

VI – No acordo de suprimentos há que demonstrar a intenção de fornecer à sociedade, em termos diferentes do simples mútuo, bens que poderiam ser-lhes fornecidos pelos sócios no regime de capital que, pela sua duração se destinem a substituir as prestações de capital.

VII – O empréstimo é mercantil quando seja outorgado entre comerciantes e se destine a actos comerciais; quando independentemente de ser celebrado entre comerciantes, até mesmo sendo-o entre não comerciantes, é a coisa cedida destinada a qualquer acto comercial; e quando for celebrado por um comerciante, a não ser que do contrário resulte do próprio acto, i. é, que do próprio acto resulte que nenhuma relação tem com o comércio.

Nota: Por lapso, no ponto IV do sumário é indicado o Código Comercial (CCom). Os artigos pertencem, naturalmente, ao Código das Sociedades Comerciais.

2. STJ 7-Jan.-2010 (Pires da Rosa), Proc. n.º 4501/05.6TBVCT.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O STJ não pode syndicar o facto extraído pela 2.ª instância de que foi um dos gerentes da autora que, nessa mesma qualidade, assinou uma carta remetida ao réu, caso a Relação se baseie para esse efeito na circunstância de a missiva conter um cabeçalho com o nome da autora, o respectivo logótipo e ainda uma assinatura por cima do carimbo onde figura o nome daquela e os dizeres “a gerência”.

II – A ineficácia em relação à sociedade de um negócio celebrado por alguém – um só gerente – sem os necessários poderes de representação é, ad substantiam, uma defesa da própria sociedade (e dos sócios) contra o destempero negocial de gerentes menos respeitadores do interesse colectivo; ou seja, é um direito da sociedade e não do terceiro, pelo que só ela pode exercitá-lo.

III – Deve ter-se por validamente efectuada a denúncia do contrato de arrendamento em que a sociedade arrendatária, primeiro, por meio de carta assinada apenas por um dos gerentes, sendo a gerência plural, depois através da entrega do locado ao senhorio, o que este recusou, e finalmente, com a presente acção especial de consignação em depósito de coisa imóvel, pretendeu pôr termo ao negócio para uma data anterior à do termo previsto.

IV – A denúncia do contrato de arrendamento é compatível com a vontade de trespassar o estabelecimento comercial arrendado, sendo certo que uma não se impõe à outra; designadamente, a vontade de trespassar não pode opor-se à denúncia do contrato validamente actuada e aceite.

V – Caso esta se verifique, o trespasse do estabelecimento não poderá incorporar o arrendamento denunciado para além da data em relação à qual a denúncia lhe pôs termo.

3. STJ 7-Jan.-2010 (Oliveira Vasconcelos), Proc. n.º 3269/04.8TBVFX.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A cessão de quotas não é um acto abstracto nem um acto com causa genérica; antes se integra num contrato translativo, como, por exemplo, numa venda, permuta ou doação.

II – Sendo o negócio base da cessão uma compra e venda, é-lhe aplicável a regulamentação prevista nos artigos 874.º e segs. do Código Civil, designadamente, o artigo 913.º, n.º 1, do mesmo Código, normativo este que privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina, ciente de que o importante é a aptidão da coisa, a utilidade que o adquirente dela espera.

4. STJ 7-Jan.-2010 (Serra Baptista), Proc. n.º 642/06.0YXLSB-A..S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Tratando-se de processo de inventário, as contas a prestar pelo cabeça-de-casal, requeridas por apenso àquele processo, só podem respeitar ao período temporal em que, após a sua nomeação para o exercício do cargo, administrou os bens da herança.

II – No domínio do actual Código das Sociedades Comerciais, o processo próprio para obter judicialmente a prestação de contas é o de inquérito previsto no artigo 67.º do mesmo diploma legal.

5. RPt 19-Jan.-2010 (Cândido Lemos), Proc. n.º 2119/08.0TBPNEP1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A lei não determina qualquer exigência formal para aceitação do cargo de Gerente de sociedade por quotas, não estando tal facto sujeito a registo, mas apenas a sua “designação”.

II – Sobre esta é que o Conservador terá de cumprir o princípio da legalidade, como ordena o artigo 47.º do Código de Registo Predial.

6. RPt 25-Jan.-2010 (Fernanda Soares), Proc. n.º 434/08.2TTSTS.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

A declaração de insolvência de uma sociedade, por si só, não conduz à sua extinção, pelo que não pode, com esse fundamento, ser proferido despacho a julgar extinta a instância, por impossibilidade da lide [artigo 287.º, al. e) do Código de Processo Civil].

7. RCB 26-Jan.-2010 (Cecília Agante), Proc. n.º 1782/08.7TBGRD.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais admite a validade dos acordos parassociais respeitantes ao exercício do direito de voto, com efeitos limitados às partes intervenientes, sem que possam servir de fundamento para a impugnação de actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

II – A maioria das convenções de voto visa assegurar a estabilidade da gestão social e acautelar o risco de maiorias flutuantes ou, então, garantir a manutenção de uma política comum traçada como benéfica para os interesses societários.

III – O fim do acordo parassocial só pode ser o de conseguir aquilo que licitamente poderá ser obtido pelo direito de voto.

IV – O artigo 2.º do Código das Sociedades Comerciais prescreve a subsidiariedade do direito civil como critério de integração de lacunas não no recurso ao direito civil geral mas tão só às normas que respeitam ao contrato de sociedade e no que não for contrário aos princípios gerais do Código das Sociedades Comerciais e aos princípios informadores do tipo adoptado.

V – Assim, é de aplicar o regime geral dos contratos e do negócio jurídico ao acordo parassocial em tudo o que não esteja particularmente disciplinado na legislação comercial e na civil sobre o contrato de sociedade.

VI – A nossa lei civil a doutrina da impressão do destinatário, modalidade das teses objectivistas, embora pontualmente dê relevância às posições subjectivistas, desde que o declaratório conheça a vontade real do declarante ou quando o declarante não pode razoavelmente contar com o sentido que um declaratório normal lhe atribuiria – artigo 236.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

VII – Dada a sua natureza de convénios que respeitam apenas aos sócios que os subscrevem, sem interferir com o ente colectivo, alheios ao pacto social, forçoso é concluir pela aplicação das regras gerais de interpretação da declaração negocial aos acordos parassociais.

VIII – Para que uma cláusula penal prevista num acordo parassocial se torne exigível não basta a sua válida aceitação e a verificação da situação por si prevenida – o devedor só incorre na pena caso tenha procedido com culpa.

IX – É inexigível o vínculo que imponha o voto para eleger um administrador que não reúna as condições mínimas para exercer o cargo e cuja prestação pode afectar negativamente os interesses societários.

8. STJ 27-Jan.-2010 (Sousa Leite), Proc. n.º 2380/05.2TBOER.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A capacidade de direito (ou capacidade de gozo) das sociedades comerciais, entendida esta como a medida da extensão da sua susceptibilidade de serem sujeitos de relações jurídicas, colhe a sua regulamentação legal no artigo 6.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, do qual se extrai que “a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessárias ou convenientes à prossecução do seu fim”, fim esse que, nas sociedades com aquela indicada natureza, se pauta pela obtenção de lucros a distribuir pelos respectivos sócios ou accionistas [artigos 980.º do Código Civil e 2.º, 21.º, n.º 1, al. a), 22.º, 31.º, 33.º, 176.º, n.º 1, al. b), 217.º e 294.º, entre outros, do Código das Sociedades Comerciais].

II – De acordo com o princípio da especialidade do fim, que integra o factor determinante e específico da constituição das sociedades, quer civis, quer comerciais, os actos gratuitos mostram-se,

regra geral, excluídos da capacidade de gozo daquelas sociedades, por não necessários ou convenientes à prossecução do aludido fim, como se estatui no artigo 160.º, n.º 1, a contrario, do Código Civil, relativamente às sociedades civis, pelo que a sua prática por parte daquelas tem como directa e imediata consequência que sobre os mesmos incida a ocorrência do vício respeitante à sua nulidade.

III – A exclusão da prática pelas sociedades de actos gratuitos sofre uma excepção relativa às liberalidades usuais, nos termos estatuídos no artigo 6.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

IV – Nas doações inseridas no âmbito daquela qualificação, de que se mostram desde logo excluídas as liberalidades que se enquadram nos donativos conformes aos usos sociais (artigo 940.º, n.º 2, do Código Civil) e em que se exige que o seu objecto não extravase o que se encontra estabelecido em termos de normalidade social, relativamente à actividade desenvolvida pela respectiva sociedade, englobam-se os brindes a clientes, as ofertas feitas pelos promotores de vendas, as gratificações aos trabalhadores, os donativos, objecto de devida publicitação, do patrocínio a iniciativas culturais ou desportivas ou efectuados no âmbito do estatuto do mecenato.

V – Inexistindo qualquer provada relação de causa/efeito entre a doação de um terreno efectuada ao Município réu pelo conselho de administração da sociedade comercial autora e a adjudicação por aquele a esta de uma empreitada, o que, a ocorrer, sempre constituiria uma circunstância assaz anómala, atendendo a que tal contrato foi celebrado cerca de sete meses antes da outorga do “protocolo” de doação, período temporal este que se constitui como factor manifestamente revelador da exclusão de uma actuação interesseira da autora no sentido de obter em seu favor a adjudicação da empreitada em causa, fica apenas a subsistir, dada a inexistência de quaisquer outros factos alegados e provados, que à doação em causa presidiu apenas o mero espírito de generosidade da autora em beneficiar o réu, sem quaisquer contrapartidas (artigo 940.º, n.º 1, do Código Civil), o que extravasa completamente o que se tem por usual no âmbito da actividade societária, por manifestamente prejudicial, quer para os seus accionistas ou sócios, quer para os seus credores, pelo que enferma de nulidade o contrato de doação celebrado entre a autora e o réu.

9. RPt 22-Fev.-2010 (Vieira e Cunha), Proc. n.º 357/1999. P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As prestações suplementares de capital, como reguladas nos artigos 210.º a 213.º do Código das Sociedades Comerciais, encontram-se dependentes de diversos requisitos imperativos.

II – Devem considerar-se previstas no contrato de sociedade – artigo 210.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.

III – De acordo com o disposto nos artigos 210.º, n.º 1, 2.ª parte e 211.º do Código das Sociedades Comerciais, a exigibilidade de tais das prestações, face aos sócios obrigados, encontra-se dependente de deliberação social.

IV – Mas se o sócio empresta dinheiro à sociedade, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade encontramos antes perante um contrato de suprimento, na aceção do artigo 243.º, n.ºs 1 e 3, do Código das Sociedades Comerciais.

V – A celebração de contratos de suprimento, em todo o seu regime, cai no âmbito dos poderes de gerência — artigo 244.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais; por isso, não existe, quanto ao regime da devolução dos suprimentos, obrigatoriedade de deliberação social.

VI – O crédito resultante de um contrato de suprimento pode ser cedido nos termos gerais de direito e sem dependência do consentimento do devedor (artigo 577.º, n.º 1, do Código Civil).

VII – O benefício da excussão prévia dos bens do devedor, a que alude o artigo 650.º, n.º 3, do Código Civil, é matéria de que se não ocupa a acção declarativa, mas a execução de bens, nos termos do artigo 828.º do Código de Processo Civil.

10. R/Cb 23-Fev.-2010 (Carlos Moreira), Proc. n.º 8/07.5TB AVR.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Na cisão simples de sociedade comercial, o regime da responsabilidade por dívidas da sociedade cindida é um regime especial por reporte ao estabelecido no Código Civil, não exigindo a sua transmissão, vg., o consentimento do credor ou a intervenção da sociedade beneficiária/incorporante no negócio jurídico de que a dívida emergiu para a sociedade cindida, pelo que, mesmo sem estes pressupostos, operada a cisão, ambas as sociedades são solidariamente responsáveis perante o credor nos termos do artigo 122.º do Código das Sociedades Comerciais.

II – Segundo a teoria da impressão do destinatário, o alcance decisivo da declaração será aquele que em abstracto lhe atribuiria um declaratório razoável, medianamente inteligente, diligente e sagaz, colocado na posição concreta do declaratório real, em face dos termos da declaração, das circunstâncias que este efectivamente conheceu aquando da sua emissão, bem como das circunstâncias concomitantes, anteriores e posteriores que com ela se relacionem, dos interesses em jogo e do seu mais razoável tratamento, da finalidade prosseguida pelo declarante, dos usos, da prática e da lei

III – Na interpretação da lei e dos negócios jurídicos, o elemento literal constitui o ponto de partida, o fundamento ou suporte basilar e o limite da interpretação, não podendo defender-se um entendimento que não tenha na letra um mínimo de apoio e correspondência verbal.

IV – Assim, se num contrato de prestação de serviços se acordou que a remuneração variável pela aprovação do projecto passa a incidir sobre 10% da totalidade das ajudas/incentivos a atribuir não se pode defender, à mingua de outros elementos que inequivocamente o imponham, que a remuneração incidia sobre a totalidade de tais ajudas.

11. RLx 04-Mar.-2010 (Ferreira de Almeida), Proc. n.º 3696/09.4YPR.TL1-8, in www.dgsi.pt

Sumário:

Ocorrendo divergência entre os respectivos sócios, no tocante à dedução de oposição a acção movida contra sociedade comercial, a circunstância de, atenta a distribuição do capital social, não ser possível a obtenção da maioria, para o efeito necessária, não traduz situação equiparável àquela a que se reporta o artigo 21.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

12. RLx 09-Mar.-2010 (Afonso Henrique), Proc. n.º 4777/06.1TVLSB.L1-1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A extinção da sociedade não produz nem a suspensão nem a extinção da instância nas acções em que a sociedade seja parte; a sociedade considera-se substituída pela generalidade dos sócios, sem necessidade de habilitação e a responsabilidade dos antigos sócios é limitada ao montante que receberam na partilha.

II – Os sócios só respondem pelo passivo da sociedade liquidada e extinta se houver partilha dos bens desta e na medida dessa mesma partilha.

III – Trata-se pois dum facto impeditivo do exercício do direito da A., matéria de excepção cujo ónus recai sobre os sócios da primeira R. e agora recorrentes.

IV – Ora, como se demonstrou, os RR. não conseguiram fazer essa prova, mas apenas que os próprios declararam não terem partilhado quaisquer bens da primeira R. na sequência da sua dissolução.

V – Face ao referido non liquet há que decidir contra quem tem o respectivo ónus.

13. RPt 09-Mar.-2010 (António Martins), Proc. n.º 612/08.TVPR.T.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Os tribunais de comércio não são os competentes para preparar e julgar a presente acção em que o A pretende a condenação da R. a pagar-lhe créditos a que se arroga, seja a título de suprimentos, como os qualifica na p.i., seja a outro título, como de cessão de créditos ou contratos de mútuo.

II. Por sua vez, resulta da conjugação dos artigos 62.º, 64.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 a 3, 77.º, n.º 1, al. a), 96.º, n.º 1, al. a) e 97.º, todos da LOFTJ, que para a presente acção, em função do seu valor, são competentes, em razão da matéria, as varas cíveis.

14. R.Gm 09-Mar.-2010 (Rosa Tching), Proc. n.º 191/07.0TBVRM.G1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A regra geral enunciada no artigo 294.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, e que atribui aos sócios o direito à partilha anual de metade dos lucros distribuíveis, tem natureza supletiva, podendo ser afastada por duas vias: pela existência de uma cláusula contratual em contrário, nada obstando à previsão da possibilidade de não haver qualquer distribuição no final do exercício ou, em caso de omissão no pacto, por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

II – Não viola esta regra a cláusula do pacto social de uma sociedade anónima que permite, através dos lucros distribuíveis, a constituição de reserva legal em percentagem superior à definida no artigo 295.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, ou de outras reservas, as chamadas “reservas livres.

15. STJ 11-Mar.-2010 (Serra Baptista), Proc. n.º 4056/03.6TBGDM.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica, constituindo necessário pressuposto desta a autonomia patrimonial da sociedade.

II – A quota, na sociedade por quotas, exprime a relação da participação social com a pessoa do seu titular, constituindo, assim, a síntese expressiva da posição de sócio.

III – A sociedade não se confunde com o sócio, sendo ambos sujeitos de direito distintos, pelo que a sociedade de um único sócio subsiste como pessoa jurídica autónoma deste.

IV – Tendo uma sociedade adquirido, a título oneroso, a totalidade das quotas de outra, ficando ambas numa relação de grupo, tendo aquela ficado numa posição dominante, mas sem que, com isso, se identifique a venda das participações sociais com a da empresa (em sentido objetivo) da mesma sociedade, pode entender-se que, nalguns casos, a dita venda das quotas é equiparável à venda da respectiva empresa. Apesar de se dever entender que ambas as sociedades permanecem autónomas, mau grado o domínio total de uma sobre a outra, pode aceitar-se, por ficção, que aquela adquiriu a propriedade económica do património desta, que passa a gerir como bem entender.

V – Pelo que, se a sociedade dominante – que, in casu, adquiriu todas as quotas da outra – não está nesta transacção de má fé, não pode, desde logo, proceder a impugnação pauliana respeitante ao alvará da sociedade dominada que para aquela como que se transmitiu.

VI – Sendo o decaimento do recorrente que foi condenado na 1.ª instância como litigante de má fé, com o aplauso da Relação, de montante inferior a metade da alçada desta, não pode este Supremo conhecer do recurso a tal respeito para ele também interposto.

16. RCB 16-Mar.-2010 (Artur Dias), Proc. n.º 2033/09.2TBLRA.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A transmissão de ações tituladas nominativas não se opera por mero efeito do contrato de compra e venda, sendo ainda necessário o “modo”, integrado pela declaração de transmissão, escrita no título, a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente ou junto de intermediário financeiro que o represente.

II – Contudo, sendo a transmissão a favor da sociedade emitente, que é também depositária das ações transaccionadas, e não realizando esta os actos integradores do “modo”, é de afastar a aplicação do n.º 2 do artigo 104.º do Código de Valores Mobiliários, segundo o qual os direitos inerentes aos valores mobiliários titulados nominativos não integrados em sistema centralizado são exercidos de acordo com o que constar do registo do emitente.

III – São requisitos do decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: a) a qualidade de sócio do requerente; b) a ilicitude da deliberação, por contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato; c) a susceptibilidade de a execução da deliberação causar prejuízo apreciável.

IV – Dano apreciável é o dano visível, de aparente dignidade, estimável, significativo. Tal dano não carece de ser irreparável, mas não basta uma sua dimensão de pouca monta. Pode ser patrimonial ou moral. E tanto pode ser da sociedade como dos sócios.

V – A deliberação de que resulta a eleição de membros dos corpos sociais em que o presidente do conselho de administração exerce o cargo há vários anos, sendo pessoa dotada de grande experiência no sector, gozando de crédito e prestígio junto da banca, clientes e fornecedores, devendo-se o bom nome comercial da sociedade também à sua actuação não é, sem mais, susceptível de causar dano apreciável, sobretudo se a alternativa era a ingovernabilidade da sociedade.

17. RLx 18-Mar.-2010 (Isabel Canadas), Proc. n.º 10309/08-2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Na respectiva actuação, o gerente ou o administrador tem de agir com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

II – No que concerne ao critério de diligência de um gestor criterioso e ordenado, o critério revela-se mais exigente que o critério do bonus pater familiae (critério geral da responsabilidade comum), assumindo significativa relevância para efeitos de apuramento da responsabilidade civil do gerente.

III – Os gerentes respondem civilmente para com a sociedade relativamente a danos causados a esta por factos próprios e violadores de deveres legais ou contratuais, a não ser que demonstrem ter agido sem culpa.

IV – No enriquecimento sem causa verifica-se uma deslocação patrimonial, quer resultante de acto jurídico não negocial, quer de mero acto material, em consequência do qual o “accipiens” aumenta o seu património à custa de outrem sem qualquer causa, obrigacional ou negocialmente clausulada, que a justifique, pelo que à vantagem patrimonial do enriquecido contrapõe-se o empobrecimento do que foi privado do bem ou do património.

18. RLx 18-Mar.-2010 (Silva Santos), Proc. n.º 567/07.2TCSNT.L1-8, in www.dgsi.pt

Sumário:

Efectuado o registo da “dissolução e encerramento da liquidação” de uma sociedade esta tem de considerar-se extinta. Se o registo da “dissolução e encerramento da liquidação” for anterior à data de interposição de acção pendente não lhe aproveita o respectivo mandato ali constituído que caduca, nem sequer pode ser utilizado o processado. Não deve decretar-se uma sanção de má-fé sem prévia audição dos visados sobre os concretos factos que a esse título lhe são imputados. Só pode considerar-se uma situação de má-fé se, dos factos tidos por assentes, resultar, objectivamente, uma situação de dolo, erro grosseiro ou culpa grave.

19. STJ 25-Mar.-2010 (Serra Baptista), Proc. n.º 2924/07.5TBMTS.P1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Estando, na actualidade, o princípio do dispositivo fortemente atenuado, reconhece-se ao Tribunal a possibilidade de basear a sua decisão não só nos factos alegados pelas partes, como ainda, observados que sejam certos requisitos, noutros que, apesar de não expressamente alegados, se evidenciem no decurso da acção e se mostrem relevantes para o desfecho da lide.

II – Pelo que, alegados determinados factos fundamentais, de cuja prova depende, v.g., a eficácia da defesa, deve o Juiz, por sua iniciativa ou a requerimento da parte, considerar os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa, ainda que não oportunamente carreados para os autos.

III – Incumbindo às partes alegar os factos essenciais que integram a causa de pedir ou que fundamentem a excepção (artigo 264.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), pode agora o Tribunal promover, por sua iniciativa, a investigação dos factos instrumentais durante a instrução e discussão da causa. Assim se reconhecendo poderes inquisitórios do Tribunal sobre os factos instrumentais.

IV – A proibição da concorrência nas sociedades por quotas, prevista no artigo 254.º do Código das Sociedades Comerciais, em si mesma, é apenas dirigida aos gerentes e não aos meros sócios, sendo certo que, em relação a estes, a citada lei das sociedades comerciais, prevê a sua exclusão, por força do seu artigo 242.º, n.º 1, por violação do dever de lealdade a que perante a sociedade está sujeito.

20. RPt 25-Mar.-2010 (Teles de Menezes), Proc. n.º 3980/07.1TBPRD.P1, *in* www.dgsi.pt

Sumário:

I – A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais tem carácter subsidiário, só devendo ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar.

II – Entre as condutas societárias reprováveis que podem conduzir à aplicação do instituto mencionado em I, contam-se: a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas da sociedade e dos sócios; a subcapitalização, originária ou superveniente, da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade; as relações de domínio grupal; e o abuso da personalidade da sociedade comercial.

21. RPt 25-Mar.-2010 (João Proença), Proc. n.º 188/08.2TBMTR, *in* www.dgsi.pt

Sumário:

I – A sede das sociedades comerciais é um facto sujeito a registo, e como tal publicitado através das respectivas inscrições e averbamentos nas conservatórias do registo comercial [artigo 3.º, n.º 1, als. a) e o), do Código Registo Comercial].

II – Nessa medida, trata-se de endereço susceptível de ser conhecido por quem as pretenda demandar, exista ou não correspondência que lhe tivesse sido dirigida com endereço diferente.

III – O critério alternativo é o do local onde funciona normalmente a administração.

IV – Aqui, trata-se já não de local legalmente definido como elemento de imputação de direitos e deveres, à semelhança do domicílio das pessoas físicas (artigos 82.º ss. do Código Civil), mas de uma noção de facto, resultante do efectivo e regular exercício de actos de gestão por parte da administração da sociedade.

V – O local onde funciona normalmente a administração de uma sociedade, quando diverso da sua sede legal, não se presume, carecendo de ser provado por quem aproveite a prática do acto aí efectuado.

22. RCb 25-Mar.-2010 (Teles Pereira), Proc. n.º 35/10.5TBPMS-A.C1, *in* www.dgsi.pt

Sumário:

I – O artigo 396.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao referir à qualidade de sócio de uma associação ou sociedade a possibilidade de requerer a suspensão de deliberações sociais, estabelece uma condição legal de legitimidade para esse procedimento cautelar, sendo que esta deve ser justificada, por forma adequada, no requerimento inicial.

II – A apreciação liminar da legitimidade referida a esse elemento (ter a qualidade de sócio) deve tutelar a aparência invocada, para o efeito de possibilitar a ulterior determinação, no desenvolvimento desse procedimento, das circunstâncias por referência às quais se invoca e justifica a qualidade de sócio.

III – No caso de ações ao portador de uma sociedade anónima, a legitimação para o exercício dos direitos correspondentes a estas (entre os quais o de requerer a suspensão de deliberações sociais), resulta, em princípio, da detenção material ou posse dessas ações.

IV – Assim, uma alegação, documentalmente suportada, no requerimento inicial de suspensão de deliberações sociais, de que se dispõe da qualidade de sócio de uma sociedade anónima por se ser titular (detentor) de ações ao portador dessa sociedade, preenche liminarmente o pressuposto de legitimidade indicado no artigo 396.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (justificação da qualidade de sócio), sempre que seja possível referir ao requerente desse procedimento uma detenção dessas ações que, pelo menos na aparência, o configurasse como sócio.

V – Isso sucederá quando se comprova que essas ações foram apreendidas ao requerente da suspensão, designadamente num processo de insolvência de pessoa distinta dele, estando pendente de apreciação saber se essas ações pertenciam ou não ao mesmo requerente.

VI – Em situações deste tipo, a tutela cautelar consubstanciada na suspensão de deliberações sociais deve também incluir uma apreciação da probabilidade séria das ações pertencerem ao requerente.

D.C.G.